



B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Especializada

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU-SC

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2020

A empresa **B&M Serviços Especializados Ltda**, inscrita no CNPJ 05.765.061/0001-63, com sede a Osvaldo Aranha, nº 50, sala 1, Centro - Criciúma - SC - CEP 88802-130, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, vem respeitosamente, nos termos do artigo 12 do Decreto 3.555/00 e § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2020**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I – DOS FATOS

A Câmara Municipal de Blumenau promove licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 08/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OPERADOR DE REPROGRAFIA, COM EXECUÇÃO MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e Termo de Referência anexo.

Todavia, o ato convocatório em tela possui graves irregularidades que colidem com o rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



Razão para que a presente impugnação seja examinada de modo a impedir o prosseguimento do ato administrativo viciado, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.

II - DA AUSÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO

Analisando o Edital, chamou-nos atenção o item 12 referente aos documentos de habilitação:

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N.º 02)

12.1. O envelope deverá conter os seguintes documentos, que deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada:

12.1.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

12.1.2. Certificado de Regularidade (CRF), relativo ao FGTS expedido pela Caixa Econômica Federal;

12.1.3. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda;

12.1.4. Certidão Negativa de Débito Estadual do domicílio ou sede da proponente;

12.1.5. Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal emitida pelo órgão municipal da sede/filial da proponente;

12.1.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

12.1.7. Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, comprovando a sua condição de ME ou de EPP.

12.1.8. **Declaração** de que a empresa não está cumprindo penalidade administrativa que a impeça de participar da licitação e que se compromete a informar a existência de fato impeditivo, conforme modelo Anexo IV;

12.1.9 **Declaração** de que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de que não tem em seu quadro funcional nenhum menor de 18 anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não tem a seu serviço menor de 16 anos, exceto se na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, **conforme modelo Anexo V.**

Nas licitações, a legislação impõe que as empresas concorrentes devem ser avaliadas quanto à sua *Capacidade Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação técnica*, visando, sobretudo garantir que a administração pública evite contratações nocivas ao interesse público.

Em suma, a Administração antes de contratar empresas para celebrar qualquer futuro contrato, deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências mínimas estabelecidas pela legislação vigente que tratam da habilitação das licitantes no art. 27 da lei de Licitações.

Contudo, verifica-se que o edital deixou de incluir às exigências referente à Qualificação Técnica, bem como Qualificação Econômico-Financeira, afrontando o texto do Art. 27 da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02:

Lei 8666/93:

Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á** dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;



B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Especializada

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Lei 10520/02:

Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**

Observa-se que a lei “**exige**” das licitantes interessadas à apresentação dos documentos elencados no art. 27 e incisos, em nenhum momento a legislação permite que a administração pública tenha discricionariedade para deixar de exigir qualquer um dos requisitos previstos para habilitação das licitantes, ou seja, aqui não há discricionariedade e a Administração Pública tem o dever de exigir o que consta na Lei.

O edital apresenta grave irregularidade ao deixar de exigir das empresas licitantes a comprovação de *qualificação técnica e qualificação econômica*, pois são indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública, conforme menciona a própria CF/88 em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Assim, não se pode admitir que o instrumento convocatório em tela prossiga com a ausência de exigência de qualificação técnica e qualificação econômica das licitantes, haja vista a necessidade do resguardo do interesse público e principalmente o erário público.

Da forma como o edital se encontra, além de estar afrontando a legislação vigente, está permitindo que qualquer interessado desqualificado participe da licitação, o que certamente causará prejuízos a Administração Pública, que deixou de incluir as exigências indispensáveis para realizar uma contratação segura.



Cumpra-se ressaltar ainda quanto a discricionariedade de exigências da Administração, que esta se dá somente entre os artigos 28 e 31 da lei 8.666/93, onde se encontram o rol de documentos a serem solicitados para fins de comprovação da habilitação prevista no art. 27, cabendo à administração exigir em todo ou em parte os documentos que esta achar necessários para garantir o mínimo de capacidade das licitantes para que consigam honrar seus futuros contratos.

Ou seja, a administração pode optar por exigir em todo ou em parte os documentos contidos entre os artigos 28 e 31, contudo não há discricionariedade quanto à habilitação prevista no art. 27, devendo este artigo ser cumprido na sua integralidade.

a) Da ausência da Qualificação Técnica

Visto isto, com relação à qualificação técnica prevista no art. 27 supracitado, tem-se que esta poderá ser comprovada conforme menciona o art. 30 e incisos da Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim tem-se o § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 é expresso e claro que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto.

A legislação determina que seja realizada a apresentação de atestados, por que não há outra forma de aferir a experiência profissional de um prestador de serviços, senão pela apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a experiência compatível com as características, quantidades e prazo com o objeto.



Assunto inclusive já consolidado pelo TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8666/1993)

TCU. Acórdão 361/2017. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo, Data da Sessão: 08/03/2017 (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FAZE DE EXECUÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

TCU. Acórdão 3.418/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 03/12/14 (grifo nosso)

A propósito, é também a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objetos da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes. [...]’ (REsp nº 138.745/RS, 2ª T, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001).

Isto posto, não restam dúvidas de que em qualquer certame licitatório deve ser exigido a comprovação de aptidão das licitantes por meio de exigências de qualificação técnicas, na medida em que não é do interesse público que a administração obtenha o melhor preço, se não há capacitação da contratada para cumprir o objeto.

Logo, a Administração deve não só almejar a vantajosidade, mas também, a segurança em suas contratações, ou seja, não basta encontrar o menor preço, mas sim, vencer o menor preço que posteriormente preste serviço adequado e satisfatório.

Assim, inquestionável que o item 12 do edital em tela, que se refere aos documentos de habilitação, deve ser retificado para inclusão da exigência de qualificação técnica que deverá ser comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica conforme determina a lei.



b) Da ausência da Qualificação Econômico-Financeira

Quanto aos documentos de habilitação, ainda destaca-se a ausência da exigência da qualificação econômico-financeira, contrariando a previsão no art. 27 da lei de Licitações que determina à administração, que exija do particular documentação relativa à habilitação econômico-financeira a partir da apresentação dos documentos que comprovem a saúde financeira da licitante, que está prestes a se tornar uma fornecedora da administração.

O art. 31 da mesma lei traz o rol de documentos que poderão ser exigidos para fins de comprovação desta:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A comprovação da qualificação econômico-financeira é de suma importância no procedimento licitatório, tendo em vista que é através desta avaliação que a Administração verifica se a empresa poderá suportar eventual atraso no pagamento.

Como podemos ver, a Lei de Licitações em seu art. 31 dispõe sobre as formas que a Administração Pública poderá exigir a qualificação econômico-financeira das empresas



licitantes, sendo discricionário ao órgão exigir das licitantes o documento que entender necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa na licitação.

Conforme julgado do tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga tem-se:

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade.

*Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, **além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato.** Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.*

Verifica-se que as exigências de qualificação financeira tem a finalidade de proteger o erário, quando determina que a comprovação de boa qualidade financeira das licitantes se dê



por meio da apresentação de qualquer dos documentos dispostos no art. 31 e §§ da lei de Licitações.

O edital em questão deixou de prever qualquer comprovação de capacidade financeira, assim se torna impossível a Administração Pública avaliar a real saúde financeira das licitantes e garantir que um futuro contrato seja cumprido em sua integralidade.

Assim sendo, esta exigência se torna imprescindível e essencial para o fiel cumprimento do contrato, uma vez que sua finalidade não é outra senão comprovar que a empresa possui capacidade financeira necessária ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, especialmente relativas à quitação das verbas trabalhistas, de tributos e contribuições sociais, fornecimento de materiais, insumos em quantitativos suficientes à necessidade do contrato, de forma a cumprir estritamente as obrigações sindicais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias e a própria Constituição federal.

Nesse aspecto, requer a inclusão de exigência de apresentação dos documentos referentes à qualificação econômico-financeira, quais seja, a apresentação de balanço patrimonial e dos índices contábeis das empresas licitantes no processo licitatório em apreço, nos termos dos arts. 27 e 31 e incisos da Lei 8666/93, passando a administração se valer de garantias para uma boa contratação.

III - CONCLUSÃO

Por fim, salienta-se ainda que a documentação relativa aos arts. 28 a 31, só poderiam ser dispensadas na modalidade convite, conforme artigo 32. §1º da Lei 8666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Portanto, nenhum outro documento além daqueles previsto na legislação pode deixar de ser exigido no processo licitatório, assim não restam dúvidas quanto à importância dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei, que visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer



iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Além disso, não se pode admitir que interessado sem qualificação cause prejuízos à Administração por não apresentar condições técnicas de executar o contrato firmado, pois todas as exigências do art. 27 da Lei 8666/93, devem ser exigidas nos editais de licitação com efeito de filtrar as empresas que possuam experiência profissional compatível com o objeto, de modo a assegurar a futura contratação,.

Evita-se assim que empresas aventureiras que apresentem um valor mais barato, posteriormente se mostrem inaptas e ineficientes para a prestação do objeto contratado.

Isso porque, não é do interesse público que a administração obtenha o melhor preço se não há capacitação da contratada para cumprir o objeto.

Frisa-se ainda que o procedimento licitatório deva incluir as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, levando ainda em consideração que se trata de serviços de mão-de-obra e há previsão de *prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses*.

Desta forma, para uma empresa assumir responsabilidade como essa é necessária que demonstre capacidade técnica e capacidade econômico-financeira razoável e proporcional com o prazo de vigência do futuro contratado, resguardando a Administração Pública e erário público com total segurança jurídica e econômica.

IV– PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando as informações aqui explanadas e devidamente fundamentadas, referente às omissões das exigências de habilitação indispensáveis das licitantes, requer-se o conhecimento e total provimento da impugnação.

Requer ainda seja incluído na parte dos documentos de habilitação do Edital de Pregão Presencial nº 08/2020, as exigências mínimas com fundamento no Art. 27 da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XIII da Lei 10.520/02:

- A exigência da qualificação técnica, comprovada mediante apresentação de atestado de capacidade técnica conforme o § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 e;



B & M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Especializada

- A exigência da qualificação econômico-financeira que o órgão entender necessário para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa na licitação conforme art. 31 e ss da Lei 8.666/93.

Por fim, requer seja republicado o novo instrumento convocatório pelos meios oficiais, nos termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, marcando-se nova data para realização da licitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Criciúma, 30 de julho de 2020.

B&M Serviços Especializados Ltda.
Mateus Dandolini Motta
Procurador
CPF 057.562.069-22.